

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar no Código Penal e incluir na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e para reinserir extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 121, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

“Art.121.....

.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....

HOMICÍDIO COMETIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSO E HOSPITAIS

X – em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso ou hospitais, sendo motivacional ou não.

Pena - reclusão, de doze a quarenta anos. ”

Art. 2º Os incisos I e III do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, passam a vigor com as seguintes redações:



“Art.1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X);

.....

.....

III - extorsão:

a) cometida por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma;
(art 158, §1º)

b) qualificada pela restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte. (art. 158, §3º)

.....

.....(NR)”.
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de tipifica no Código Penal e inclui na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e reinsere extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

O interesse protegido pela norma penal, como a vida, o patrimônio, a honra, a fé pública, entre outros, possui valor social proporcional à importância que a sociedade lhe confere, e terá como base a repulsa social ante sua violação. Nesse sentido, propomos um tratamento mais rigoroso nos crimes de homicídio cometidos em estabelecimentos de ensino, hospitais e entidades de longa permanência do idoso, para que a pena aplicada nesses casos esteja em conformidade com a sua gravidade.

O inciso III, que trata de extorsão, foi modificado pela Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime, que passou a considerar crime hediondo a “extorsão qualificada



pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte”. A nova redação tem gerado dúvidas sobre a necessidade de resultado lesão corporal ou morte para ficar configurada a hediondez no caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

A proposição incluiu, ainda, o cometimento de extorsão com emprego de arma. Nesse sentido, a doutrina considera a extorsão uma variante de crime patrimonial - semelhante ao roubo. Ambas as condutas implicam a subtração de bens alheios mediante violência ou grave ameaça. A diferença está no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima para que se faça ou deixe de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida.

Sabendo que o legislador incorporou todo o regime jurídico constante do crime de roubo qualificado no de extorsão, não deve haver tratamento diferenciado entre as duas condutas, e as consequências jurídico-penais de ambas as condutas devem ser equivalentes. Para isso, propõe-se enquadrar a extorsão com emprego de arma no rol dos crimes hediondos, e reproduzir a redação do crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte, conforme a redação do Código Penal - art. 158, §3º, do CP, para, assim, a coerência do ordenamento jurídico entre o roubo e a extorsão qualificados pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS

